DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5736/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/4905/2022
PROTOCOLO	: 2165642
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO	: JOSMAIL RODRIGUES
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

Trata-se de **Controle Prévio de Regularidade** referente ao procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 24/2022 – lançado pelo Município de Bonito, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de ar condicionado, computador e equipamentos de informática para atender as diversas Secretarias do Município, no valor estimado de R$ 746.757,11 (setecentos e quarenta e seis mil, setecentos e cinquenta e sete reais e onze centavos), com sessão de julgamento designada para o dia 28.04.2022 às 08h.

Em razão dos motivos apresentados pela equipe técnica, por vislumbrar a presença concomitante da relevância do fundamento (fumus boni iuris) e o perigo da demora caso não fosse adotada a medida antes da solução definitiva do processo (periculum in mora), mediante a formalização e execução de contrato, decorrente de procedimento maculado por possível irregularidade, a aplicação de medida cautelar tornou-se imperiosa, visando à suspensão imediata do certame, como meio de resguardar o erário e assegurar a efetividade do controle externo, até a devida apuração dos fatos (DLM-G.RC-55/2022).

Intimado, por conseguinte, a Autoridade Responsável encartou nestes autos informações quanto à necessidade de retomada da licitação e justificativas, momento em que apresentou documentos (f. 134-162).

Em seguida, após as justificativas acima, entendi por bem revogar a medida cautelar, condicionando-a a republicação do edital para fins de adequação do item 5.2.2 referente a regularidade fiscal, eis que a limitação deve guardar sentindo com o objeto licitado (DSG – G.RC – 4325/2022).

Às f. 169-180, o jurisdicionado pleiteou a reconsideração da condicionante, visto que o certame atingiu sua finalidade, mormente pelo número de empresas participantes, inclusive de diversas localidades.

Pois bem. Decido.

Ab initio, verifica-se que o jurisdicionado, regularmente intimado da decisão que suspendeu o certamente (f. 122), deixou fluir *in albis* o prazo para informar o cumprimento da decisão ou a correção da impropriedade constatada, sob pena de multa no importe de 1.000 UFERMS.

Em 27/05/2022 (f. 125-133), de forma intempestiva, a Autoridade Responsável apresentou informações a respeito da regularidade do procedimento realizado, bem como anexou o resultado a Ata de Registro de Preços (f. 134-162).

Não obstante o fato de ata ter atingido sua finalidade, com a adesão de diversas empresas – o que demonstra ampla concorrência – o responsável descumpriu a decisão desta Relatoria, o que por si só, é motivo suficiente para aplicação da penalidade imposta.

Isso porque, a Decisão Liminar foi clara, no sentido de que o jurisdicionado deveria suspender a licitação ou anulá-la, bem como comprovar nos autos em 05 (cinco) dias, sob pena de multa.

Logo, a conduta praticada (descumprimento de decisão do Tribunal de Contas) merece reprimenda, entretanto, o presente caso serve, pela primariedade, como advertência para que o jurisdicionado não venha cometer o mesmo erro em situações análogas perante esta Relatoria.

Diante disso, sem mais delongas, **AUTORIZO** a continuidade no certame sem a necessidade de republicação, em razão da demonstração da efetiva competição, bem como do dano inverso para administração que já obteve o resultado satisfatório para aquisição de bens que visam a melhora na prestação de serviço para população local.

Outrossim, consigno que os editais futuros deverão ser ajustados, no tocante a regularidade fiscal, limitando-se ao objeto licitado, sob pena de suspensão dos certames em sede de Controle Prévio de Regularidade.

Em seguida, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame*

posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

avfjr